



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSCAR DIAS FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013). Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

2. Paciente condenado pelo magistrado de primeiro grau como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, cuja pena-base foi fixada em 8 anos de reclusão e 90 dias-multa.

3. O juiz sentenciante aduziu, quanto à personalidade, que o acusado foi "preso em flagrante por crime semelhante, praticado quatro dias após o fato em questão, demonstrando personalidade voltada para a prática de roubos de veículos".

4. "A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito" (HC 233.077/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2013).

5. "No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente" (HC n. 168.621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

6. O aumento de 4 anos acima do mínimo legal revela desproporcionalidade, considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

7. *Writ* não admitido. Ordem concedida de ofício, a fim de, reduzindo a majoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena-base, fixar a pena em 8 anos de reclusão, no regime fechado, e 20 dias-multa, no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam o Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSCAR DIAS FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSCAR DIAS FERREIRA, paciente deste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos da apelação nº 2007.011047-4/0000-00.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, o paciente interpôs a apelação nº 2007.011047-4/0000-00, sustentando que a condenação se estribou "apenas e tão-somente na confissão e no reconhecimento feito pela vítima, colhidos na delegacia de polícia e não confirmados em juízo", bem como ilegalidade da dosimetria da pena, ante a ausência de trânsito em julgado dos antecedentes e da desproporcionalidade do aumento da pena-base (fls. 21/22).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso nos seguintes termos (fl. 45):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS - TRANSPORTE DE VEÍCULO PARA O EXTERIOR - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VITIMA - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL AMPARADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - PROVA SUFICIENTE - PLEITEADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a condenação verificado que a confissão extrajudicial, não obstante a sua retratação em juízo, está amparada nos firmes depoimentos da vítima e demais testemunhas, formando um conjunto probatório suficiente para sustentar o édito condenatório.

Confirma-se a sanção fixada acima do mínimo legal, bem como o regime prisional fechado, o qual se revela necessário para a reprovação e prevenção do crime praticado, em vista de as circunstâncias judiciais, bem analisadas pelo julgador, serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis ao recorrente.

A condenação transitou em julgado em 10/09/2007 (fl. 133).

Contra esse acórdão foi impetrado o presente *habeas corpus*, aduzindo-se que o acórdão impugnado, ao ratificar *in totum* a sentença, manteve desproporcional aumento da pena. Pediu a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para desconstituir o acórdão atacado, a fim de reduzir a pena do paciente, aplicando o mínimo legal ou próximo do mínimo.

Em 15/07/2007, os autos retornaram do Ministério Público Federal com parecer pela denegação da ordem (fls. 65/73).

Em 20/05/2008, o então Ministro relator exarou decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* (fls. 94/96).

Irresignada, a defesa impetrou o HC 96321 perante o Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para que o colegiado aprecie o mérito da impetração (fl. 100).

Os autos foram redistribuídos em 04/05/2011 (fl. 120), tendo sido solicitadas informações atualizadas à Corte de origem em 1º/07/2011, prestadas às fls. 125/140 e 143/163.

Novamente redistribuídos os autos (fl. 166), foram solicitadas informações atualizadas à Corte de origem em 16/10/2012, prestadas às fls. 171 e 173/180.

Os autos foram redistribuídos em 29/08/2013, motivo pelo qual os trago à mesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013). Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de *habeas corpus*.

2. Paciente condenado pelo magistrado de primeiro grau como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, cuja pena-base foi fixada em 8 anos de reclusão e 90 dias-multa.

3. O juiz sentenciante aduziu, quanto à personalidade, que o acusado foi "preso em flagrante por crime semelhante, praticado quatro dias após o fato em questão, demonstrando personalidade voltada para a prática de roubos de veículos".

4. "A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito" (HC 233.077/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2013).

5. "No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente" (HC n. 168.621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

6. O aumento de 4 anos acima do mínimo legal revela desproporcionalidade, considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de, reduzindo a majoração da pena-base, fixar a reprimenda em 8 anos de reclusão, no regime fechado, e 20 dias-multa, no mínimo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Sob tais premissas, constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Conforme se observa dos autos, o paciente foi condenado pelo magistrado de primeiro grau como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, nos seguintes termos:

"[...]

Conforme certidão de f. 161, o acusado foi preso em flagrante por crime semelhante, praticado quatro dias após o fato em questão, demonstrando personalidade voltada para a prática de roubos de veículos.

Atentando-se, pois, para as diretrizes do art. 59, do Código Penal, considerando a personalidade do acusado, o concurso de agentes, o transporte do veículo para o exterior, a restrição à liberdade da vítima e as consequências do crime, que causou perda de patrimônio considerável para a vítima, fixa-se as penas-base em 8 anos de reclusão e multa de 90 dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato, corrigido até o dia do efetivo pagamento. Pelo emprego de arma de fogo, aumentadas de 1/3, as penas passam a ser de dez anos e oito meses de reclusão e multa de cento e vinte dias-multa. As demais causas de aumento de pena foram usadas na fixação das penas-base, como circunstâncias judiciais. Na ausência de outra circunstância, genérica ou especial, de aumento ou diminuição, estas penas tornam-se definitivas. (fl. 12/13)

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso, mantendo, *in totum*, a sentença monocrática.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que esta Corte entende que "o julgador deve, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, [devendo o magistrado], especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (HC 174.093/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Como se vê no caso dos autos, o juiz de primeira instância aumentou a pena-base 4 anos acima do mínimo legal em virtude de personalidade voltada para a prática de roubos de veículos; concurso de agentes; transporte do veículo para o exterior; a restrição à liberdade da vítima; bem como pelas conseqüências do crime, "que causou perda de patrimônio considerável para a vítima".

Quanto à personalidade, o juiz sentenciante aduziu que, conforme certidão de fl. 161, o acusado foi preso em flagrante por crime semelhante, **praticado quatro dias após o fato em questão**, demonstrando personalidade voltada para a prática de roubos de veículos".

Como se sabe, "a aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma **conclusão segura** a esse respeito" (HC 233.077/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2013).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, "no cálculo da pena-base, **é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade** ou a conduta social do agente" (HC n. 168.621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012). Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.
2. **No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a valoração negativa da conduta social do paciente."

(HC 149.128/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Nesse sentido, destaco, ainda: HC n. 173.611/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/5/2011 e HC n. 152.334/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011.

Por fim, vale observar que a fixação da pena-base em 4 anos acima do mínimo legal revela desproporcionalidade, considerando as quatro circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

Esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade, no âmbito do remédio constitucional, de se readequar a majoração da pena **somente** na hipótese de desproporcionalidade evidente, uma vez que "não existe constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *habeas corpus* quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador" (HC 226.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013). Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A pena-base foi fixada corretamente, dentro dos parâmetros normais da proporcionalidade, levando-se em consideração a personalidade da ré, as circunstâncias e as consequências do crime.

2. O motivo torpe foi utilizado, por óbvio, para qualificar o crime, e a agravante prevista no art. 61, II, "e", do Código Penal, referente à vítima, incidiu somente na segunda fase da dosimetria.

3. Inocorrência de bis in idem e de afronta ao art. 59 do Código Penal.

4. O que pretende a agravante, a pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, é o reexame das circunstâncias judiciais para a fixação adequada da pena-base. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Ao se considerar o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito, não há falar em exacerbação da reprimenda aplicada, a merecer qualquer correção por esta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336695/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à readequação da pena a partir dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, mantidos na presente decisão.

Como se vê no caso dos autos, na primeira etapa da dosimetria, é o caso de se valorar o concurso de agentes; o transporte do veículo para o exterior; a restrição à liberdade da vítima; bem como as conseqüências do crime, ante a "perda de patrimônio considerável para a vítima". Assim, reformando o *quantum* de majoração da pena-base, com o decote, unicamente, da circunstância da personalidade do agente, é o caso de se fixar a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, mantém-se a pena, ante a ausência de agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa da dosimetria da pena, em decorrência do emprego de arma de fogo, aumenta-se a pena em 1/3, motivo pelo qual as penas restam definitivamente fixadas em 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, no mínimo legal.

Considerando-se o *quantum* de pena, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, evidencia-se a necessidade de manutenção do regime inicial de cumprimento de pena fechado.

À vista do exposto, não admito o *writ*. Concedo a ordem de ofício, a fim de, reduzindo a majoração da pena-base, fixar a pena em 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 20 dias-multa, no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho o voto do eminente Ministro Relator pelo fundamento ora apresentado.

Na realidade, não estamos diante de um cálculo matemático, absoluto, em que se possa fixar para as fases dos arts. 59 e 68. Às vezes, têm frações, mas, assim mesmo, há sempre o olhar do juiz mais próximo dos fatos a examinar a matéria.

De modo que, nesta hipótese, não se mostrando irrazoável o manejo da decisão pelo juiz, quer me parecer que, neste momento, o nosso papel, em sede de *habeas corpus*, é unicamente acompanhar essa redução feita na majoração pelo Sr. Ministro Schietti, e essa é a única redução aqui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, também entendo que as consequências são inerentes.

Acompanhando o entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **não conheço** do pedido e **concedo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, não tenho oposição a que cheguemos a esse ponto de equilíbrio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.345 - MS (2007/0200411-4)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros,
acompanho a retificação de voto do Sr. Ministro Rogério Schietti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0200411-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 89.345 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040299725 20070110474

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: OSCAR DIAS FERREIRA
CORRÉU	: MARILENE JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.